

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.002/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010108662-99 (Coob.), 40.010108661-16
Impugnantes: Luciano Carlos Pamplona da Silva Mello (Coob.), Coop. dos Rev. e Transp. de Petróleo e seus Derivados, Cargas em Geral e Passageiros Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre da Rocha Silva/Outro (Aut.)
PTA/AI: 01.000140598-33
CPF: 451.699.346-53 (Coob.)
Inscr. Estadual: 367.008547.0091
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada, caracterizada como inidônea, nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS/96, vigente à época da ocorrência fática. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, uma vez comprovado o valor real da mercadoria. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à sua caracterização como documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso VII, artigo 134, RICMS/96.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/21.

O Coobrigado também apresenta Impugnação às fls. 55/58, apresentando Laudo de Avaliação da mercadoria às fls. 59/62.

Considerando-se o laudo apresentado, o Fisco reformula o crédito tributário às fls. 80/81.

Em que pese não ser parte no presente Auto de Infração, a remetente da mercadoria se manifesta às fls. 89, informando o valor e as condições da operação na qual o documento fiscal em questão foi desclassificado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de tal informação, o Fisco reformula novamente o crédito tributário às fls. 92.

O Coobrigado se manifesta às fls.97/98.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 101/106.

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 26/05/04, converte o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos a prova da condição de fictício do destinatário constante do documento fiscal desclassificado (fls. 108).

O Fisco se manifesta às fls. 110. Intimados, os sujeitos passivos não se manifestam.

DECISÃO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à sua caracterização como documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso VII, artigo 134, RICMS/96.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

No momento da abordagem, pelo Fisco, foi apresentada a nota fiscal nº 004092, emitida em 08/07/02 por Obra Social Nossa Senhora da Glória, estabelecida em Guaratinguetá, São Paulo, acobertando duas máquinas sopradoras blowflex, tendo como destinatário das citadas mercadorias a empresa Mococa Indústria e Comércio de Açúcar e Café Ltda, com endereço no município de Juiz de Fora, Minas Gerais.

O Fisco desclassificou o documento fiscal em questão, uma vez que no endereço do destinatário discriminado no mesmo, bem como em nenhum outro no Estado de Minas Gerais, apurou-se a existência de tal contribuinte do imposto.

Nesse sentido, nos termos do inciso VII, artigo 134, RICMS/96, vigente à época da ocorrência, o documento fiscal foi considerado inidôneo.

RICMS/96

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VII - que consigne destinatário fictício;

Na legislação atual, RICMS/02, o documento, objeto do trabalho fiscal, ainda é considerado inidôneo, face à previsão constante do inciso II, artigo 134.

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Os sujeitos passivos não se propuseram, em nenhum momento, em provar a existência, no endereço discriminado no documento fiscal, do citado destinatário.

O Fisco, por sua vez, trouxe documentos às fls. 111/114, comprobatórios da condição de fictício do destinatário.

O remetente da mercadoria, às fls. 89, traz aos autos o real valor da operação de venda das máquinas, motivando a reformulação derradeira do crédito tributário, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à base de cálculo do Auto de Infração.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da adequação da base de cálculo à informação posteriormente apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 92. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que adequava a base de cálculo aos valores constantes do laudo de fls. 59/60. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator